



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13830.721184/2011-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.367 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TURIBIO MARZOLA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: **2008**

**ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS.**

Comprovada, a partir de informações prestadas por terceiros e não infirmadas pelo contribuinte, a existência de receitas da atividade rural não escrituradas nem oferecidas à tributação, deve ser mantido o lançamento.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DA ATIVIDADE RURAL. DECLARAÇÃO NO MODELO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE.**

A apresentação da Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado impede a compensação de prejuízos da atividade rural, inclusive aqueles apurados em exercícios anteriores ou no próprio ano-calendário.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.**

Os valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada pelo titular presumem-se rendimentos omitidos, cabendo ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a procedência dos recursos.

**SÚMULA CARF Nº 239**

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

**ACESSO A DADOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.**

A solicitação de extratos bancários diretamente ao contribuinte, no curso do procedimento fiscal, constitui providência regular da fiscalização e não configura quebra ilícita de sigilo bancário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente processo trata do Auto de Infração (fl. 1216/1222) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2007 (exercício de 2008), decorrente da apuração de **omissão de rendimentos da atividade rural** e **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.**

Segundo o relatório fiscal (fls. 1223/1236), a fiscalização foi instaurada após a identificação de movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Constatou-se movimentação financeira no montante de aproximadamente R\$6.048.416,88, enquanto na Declaração de Ajuste Anual foram informados rendimentos de apenas R\$371.986,26, provenientes de pessoa física, previdência privada, atividade rural e da empresa Agropecuária Alta Paulista Ltda., da qual era sócio

Considerando que o contribuinte faleceu em 2008, **foi designada a viúva, Sra. Terezinha Aparecida Menegucci Marzola, como inventariante**, a qual apresentou documentos relativos à atividade rural, tais como contratos de financiamento, livro caixa e comprovantes de despesas. A fiscalização, contudo, verificou inconsistências entre os valores registrados no livro

caixa e aqueles informados na declaração, além de identificar diversos créditos e depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, mesmo após reiteradas intimações.

Da análise dos documentos e das movimentações financeiras, a autoridade fiscal concluiu pela **existência de receitas da atividade rural não declaradas e de depósitos bancários sem comprovação de origem**, caracterizando omissão de rendimentos nos termos da legislação tributária, o que ensejou a lavratura do auto de infração.

Em sua **impugnação** (fl. 1244 a 1257), a inventariante alega:

i) que **não teria ocorrido omissão de receitas**, pois a atividade rural era apurada sob o **regime de caixa**, de modo que apenas os valores efetivamente recebidos deveriam ser considerados como receita, não se podendo confundir faturamento com ingresso financeiro no período. Sustenta, ainda, que as receitas e despesas estavam registradas em livro-caixa, que houve divergência entre os valores ali apurados e os informados na declaração apresentada após o falecimento do contribuinte, bem como que deveria ser considerado o **prejuízo apurado no ano-calendário de 2006**, passível de compensação com o resultado de 2007;

ii) Que a **movimentação bancária não caracteriza, por si só, omissão de rendimentos**, pois parte dos valores corresponderia a **transferências entre contas do próprio contribuinte e de familiares**, bem como a **empréstimos obtidos junto a pessoas físicas e instituições financeiras**, além da utilização de limites de crédito bancário, não representando acréscimo patrimonial tributável; sustenta, ainda, que **as informações prestadas durante o procedimento fiscal teriam sido apresentadas sob coação**, o que comprometeria as conclusões adotadas pela fiscalização;

iii) Que parte dos valores creditados nas contas bancárias do contribuinte teria origem em **empréstimos obtidos junto a pessoas físicas**, especialmente amigos e familiares, formalizados por meio de contratos de mútuo, bem como em **operações de crédito junto a instituições financeiras**, razão pela qual tais valores não representariam rendimentos tributáveis.

Ao final, requer o cancelamento ou, subsidiariamente, a revisão do auto de infração.

A DRJ, em sua decisão (fls. 1260 a 1266), julgou **procedente em parte** a impugnação do contribuinte, dando provimento **parcial quanto aos depósitos bancários**, ao reconhecer que parte dos valores teve sua origem comprovada durante o procedimento fiscal ou na fase de impugnação, motivo pelo qual determinou a **exclusão do valor de R\$ 159.508,81 da base de cálculo do lançamento** (R\$589.671,50), *vide* fl. 1265.

Na mesma decisão, **negou provimento aos demais argumentos da defesa**, nos seguintes termos:

i.1) **em relação aos demais depósitos bancários**, entendeu aplicável a presunção legal prevista no **art. 42 da Lei nº 9.430/96**, segundo a qual os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada constituem rendimentos omitidos, cabendo ao contribuinte demonstrar sua procedência mediante documentação hábil e idônea;

i.2) **quanto às alegações de empréstimos, transferências entre contas e utilização de limites de crédito**, concluiu que tais justificativas não foram acompanhadas de documentação suficiente para comprovar a efetiva origem dos valores, razão pela qual manteve o lançamento relativamente aos créditos cuja origem permaneceu não comprovada;

i.3) **quanto à alegação de omissão de receitas da atividade rural**, entendeu que os elementos constantes dos autos demonstram a existência de receitas não declaradas, não tendo o contribuinte apresentado documentação capaz de infirmar as conclusões da fiscalização, motivo pelo qual manteve o lançamento nesse ponto.

Em sede de **recurso** (fls. 1271 a 1284), a recorrente sustenta, em síntese:

i) que **não houve omissão de receitas da atividade rural**, reiterando que a apuração deve observar o **regime de caixa**, de modo que apenas os valores efetivamente recebidos devem ser considerados como receita, não podendo ser confundido faturamento com ingresso financeiro no período;

ii) que houve **equivoco na Declaração de Ajuste Anual apresentada após o falecimento do contribuinte**, além de não ter sido considerado o **prejuízo apurado no ano-calendário de 2006**, o qual, segundo sustenta, poderia ser compensado com o resultado de 2007;

iii) que a **movimentação bancária não caracteriza, por si só, omissão de rendimentos**, sendo parte dos valores decorrente de transferências entre contas do contribuinte e de familiares;

iv) que parte dos créditos bancários teria origem em **empréstimos obtidos junto a pessoas físicas**, especialmente amigos e familiares, bem como em **operações de crédito junto a instituições financeiras**;

v) que o **volume de movimentações financeiras não implica necessariamente obtenção de renda**, podendo decorrer de operações financeiras e utilização de crédito bancário;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

### I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### II – DO MÉRITO.

#### II.1 – DA OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL.

A recorrente sustenta que não teria ocorrido omissão de receitas da atividade rural. Afirma que, após o falecimento do contribuinte, a inventariante teria promovido a escrituração com base nos documentos disponíveis, registrando as receitas e despesas em livro-caixa.

Defende que a atividade rural deve observar o **regime de caixa**, razão pela qual determinadas operações, embora documentadas por notas fiscais (ex.: vendas de bovinos e café), corresponderiam a mero faturamento, sem ingresso financeiro no ano-calendário de 2007.

Alega ainda que, por falhas de controle decorrentes da enfermidade e posterior falecimento do contribuinte, a Declaração de Ajuste Anual consignou valores divergentes daqueles constantes do livro-caixa, além de não ter considerado o resultado negativo do ano-calendário de 2006, o qual poderia ser compensado com o resultado de 2007.

#### **Não prosperam as alegações recursais.**

Conforme apurado pela fiscalização, verificou-se divergência significativa entre os valores constantes do livro-caixa e aqueles informados na Declaração de Ajuste Anual. Enquanto no livro-caixa foram registradas **receitas de R\$ 1.009.210,83** e **despesas de R\$ 1.051.824,07**, a declaração consignou apenas **R\$ 347.710,00** de receitas e **R\$ 694.885,00** de despesas, evidenciando inconsistência na apuração da atividade rural.

A fiscalização também obteve informações diretamente com terceiros, especialmente a **Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília** e a empresa **Costa Café Comercial e Exportação Ltda (fl. 1229)**, constatando operações e valores recebidos pelo contribuinte que não estavam refletidos na escrituração apresentada. Veja-se:

#### **18.3 - NATUREZA DOS RECURSOS COMPROVADA, ALTERANDO OS VALORES APURADOS NA AÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE RECEITAS**

a)- **Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília:** Intimamos a Cooperativa sobre operações bancárias de débito e créditos realizadas com o contribuinte.

Como havíamos verificado que as vendas de café depositado pelo contribuinte nessa Cooperativa, eram muito inferiores as remessas feitas à mesma, solicitamos, também, que nos apresentassem os documentos comprobatórios do café depositado pelo contribuinte em 2007, do café vendido em 2007 e do estoque inicial e final de café nesse ano.

De acordo com sua informação:

- **O cheque recebido do contribuinte em abril/2007**, no valor de **R\$ 20.000,00**, refere-se a pagamento de produtos por ele adquiridos na Cooperativa. Verificamos, e as notas fiscais apresentadas como comprovantes estão registradas no livro Caixa do contribuinte.
- **Os cheques pagos ao contribuinte**, nos valores de **R\$ 53.345,29 (03/04/07)** e **R\$ 44.331,11 (09/04/07)**, decorrem das vendas de café que o mesmo possuía armazenado na Cooperativa. Constatamos que esses valores **não foram escriturados no livro Caixa do contribuinte**.
- **Do café depositado na Cooperativa, foram vendidos 1.354 sacos em 2007**. Analisando os documentos apresentados, verificamos que além dos indicados no tópico acima, o contribuinte deixou de escriturar em seu livro Caixa os seguintes valores: **R\$ 49.483,03 (25/04/07)** e **R\$ 20.247,35 (25/04/07)**.

Com base nos documentos apresentados pela Cooperativa, ficou caracterizada a omissão de receitas da atividade rural, num total de **R\$ 167.406,78**.

**b)- Costa Café Comércio Exportação Importação Ltda:** Intimada a esclarecer a que título emitiu a TED no valor de **R\$ 34.715,27** para o contribuinte, encaminhou à fiscalização os documentos relativos à compra de café beneficiado do mesmo, entre eles, a nota fiscal de produtor nº **092**, datada de **19/09/07**.

Apuramos que essa nota fiscal, apesar de constar do talão, **não foi registrada no livro Caixa do contribuinte**, o que caracteriza omissão de receitas da atividade rural, em igual valor.

**Portanto, junto a essas duas empresas ficou comprovada a omissão de receitas no total de R\$ 202.122,05.**

Neste processo administrativo juntamos uma relação das notas fiscais de produtor que foram apresentadas pelo contribuinte à fiscalização.

É importante destacar que a recorrente **não impugnou especificamente a apuração realizada pela fiscalização**, limitando-se a alegações genéricas acerca do regime de caixa e de divergências na declaração. Não contestou, de forma individualizada, os valores identificados a partir das informações prestadas pela **Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília** e pela empresa **Costa Café Comércio Exportação Importação Ltda.**, tampouco apresentou documentação apta a demonstrar que tais valores teriam sido devidamente escriturados ou que não representariam receitas da atividade rural.

Assim, não restaram infirmados os elementos que fundamentaram a apuração da **omissão de receitas no montante de R\$ 202.122,05**. Prevalece, portanto, a presunção de legitimidade do lançamento, não elidida por prova em sentido contrário.

Do mesmo modo, a alegação de que determinadas operações corresponderiam apenas a faturamento não foi acompanhada de prova concreta que demonstrasse a inexistência de ingresso financeiro no período.

Nos termos dos **arts. 16, §4º e 33 do Decreto nº 70.235/72**, incumbe ao sujeito passivo comprovar os fatos que alega em sua defesa, ônus do qual não se desincumbiu

Também não prospera o argumento relativo à compensação do prejuízo de 2006. Conforme bem pontuado pela DRJ (fl. 1263), **a apresentação da Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado** inviabiliza a compensação de resultados negativos da atividade rural, sejam eles oriundos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano de 2007, conforme orientação constante do Manual *Perguntas e Respostas* da Receita Federal para o exercício de 2008.

De todo modo, ainda que tal compensação fosse juridicamente possível, ela não teria o condão de afastar a constatação de **receitas da atividade rural não escrituradas**, apuradas pela fiscalização a partir de informações prestadas por terceiros e não infirmadas pela defesa. Eventual compensação poderia apenas repercutir na apuração do resultado tributável, mas não descaracteriza a ocorrência de receitas omitidas.

Nesse contexto, verifica-se que a recorrente não apresentou elementos capazes de infirmar as conclusões da fiscalização quanto à existência de receitas da atividade rural não escrituradas.

Correta, portanto, a decisão da DRJ ao manter o lançamento nesse ponto, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstram a ocorrência de receitas não declaradas, não tendo a defesa logrado comprovar o contrário.

Nesse mesmo sentido, tem-se o entendimento deste Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2003 IRPF. RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA. ALTERAÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO. **Caso pretenda demonstrar que o valor das despesas escrituradas em Livro Caixa não corresponde à realidade dos fatos, o contribuinte deve comprovar o erro de fato mediante a apresentação da prova de que arcou com as alegadas despesas a mais além daquelas escrituradas, sempre mediante prova documental idônea da existência de tais dispêndios.** Sem esta prova, é válido o arbitramento do resultado da atividade rural apurado com base nas receitas prestadas pelo próprio contribuinte em Livro Caixa, pois mais benéfico para o contribuinte quando comparado à apuração comum (receitas menos despesas).<sup>1</sup>

Diante disso, nego provimento ao recurso voluntário quanto à omissão de receitas da atividade rural.

<sup>1</sup> Processo nº 10675.003411/2006-71. Acórdão 2201005.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária . Sessão de 10 de abril de 2019. Relator: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## II.II – DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. DA ALEGADA COAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.

A recorrente sustenta, preliminarmente, que a **fiscalização teria agido de forma coercitiva ao exigir a apresentação de extratos bancários do contribuinte**, alegando que a Receita Federal não poderia obter ou compelir o contribuinte a apresentar tais informações sem prévia autorização judicial para quebra do sigilo bancário. Defende, assim, que tal circunstância evidenciaria **ilegalidade do procedimento fiscal** e contaminaria o processo administrativo.

A alegação não procede. Nos termos da legislação tributária, a autoridade fiscal possui competência para **requisitar do sujeito passivo informações e documentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações tributárias**, no exercício regular da atividade fiscalizatória.

**A solicitação de extratos bancários diretamente ao contribuinte constitui providência ordinária da fiscalização e não se confunde com a quebra de sigilo bancário perante as instituições financeiras tampouco em prática coercitiva.**

Com efeito, no caso concreto, os extratos foram apresentados pelo próprio contribuinte, por intermédio da inventariante, no curso da fiscalização, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove a existência de coação ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal. A simples alegação de constrangimento não é suficiente para infirmar a regularidade do procedimento administrativo.

Ademais, a jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, especialmente no julgamento do **RE 601.314 (Tema 225 da repercussão geral)**, firmou entendimento no sentido da **constitucionalidade do acesso da Administração Tributária a dados bancários para fins de fiscalização**, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, sem necessidade de autorização judicial. Assim, ainda que as informações tivessem sido obtidas diretamente junto às instituições financeiras, tal procedimento não configuraria ilegalidade.

Dessa forma, **não há nulidade no procedimento fiscal**, razão pela qual se rejeita a alegação de coação na obtenção das informações bancárias.

## II.III – DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A recorrente sustenta que a movimentação bancária identificada pela fiscalização não poderia, por si só, caracterizar omissão de rendimentos, afirmando que os valores creditados em suas contas decorreriam de transferências entre contas, empréstimos e outras operações financeiras que não representariam acréscimo patrimonial tributável. Aduz, ainda, que a simples análise dos extratos bancários não seria suficiente para demonstrar a existência de renda omitida.

Ocorre que, **além de não ter comprovado tais alegações mediante documentação hábil e idônea**, a recorrente também não tem razão em suas alegações.

Conforme consignado no relatório fiscal, a própria abertura da fiscalização decorreu da constatação de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tendo sido identificada movimentação bancária no montante de R\$ 6.048.416,88, ao passo que os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual somavam R\$ 371.984,26 (fl. 1223).

No curso do procedimento fiscal, o contribuinte foi **intimado em diversas oportunidades a comprovar a origem dos créditos bancários identificados**, mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Todavia, apesar das intimações realizadas, **não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos movimentados**, circunstância que levou a fiscalização a considerar tais valores como rendimentos omitidos, com fundamento no **art. 42 da Lei nº 9.430/96**:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

A legislação estabelece, portanto, **presunção legal relativa** segundo a qual os depósitos bancários cuja origem não seja comprovada presumem-se rendimentos omitidos, cabendo ao contribuinte demonstrar a efetiva procedência dos recursos.

Cumprido observar, contudo, que a **Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao apreciar a impugnação, reconheceu que parte dos créditos bancários teve sua origem comprovada durante o procedimento fiscal ou na fase de defesa**, determinando a exclusão desses valores da base de cálculo do lançamento.

Dessa forma, a controvérsia nesta instância recursal restringe-se **apenas aos valores remanescentes**, relativamente aos quais não foi demonstrada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias do contribuinte.

Quanto a esses depósitos, **a decisão recorrida aplicou corretamente a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96**, uma vez que as justificativas apresentadas, consistentes em alegações de empréstimos, transferências entre contas e outras operações financeiras, não foram acompanhadas de documentação idônea capaz de comprovar a efetiva origem e natureza dos valores depositados, tampouco de demonstrar a correspondência entre os montantes alegados e os créditos bancários identificados pela fiscalização.

Nessas circunstâncias, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos, mostra-se correta a manutenção da presunção de omissão de rendimentos prevista na legislação tributária, entendimento que se encontra consolidado na jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

Esse é o entendimento que tem se firmado por este Conselho em casos semelhantes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. **Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos**, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

Recurso negado.<sup>2</sup>

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas por lei, sendo imposto ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade. É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza, devendo tais elementos de prova coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda justificar.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

<sup>2</sup> PROCESSO Nº 19515.000773/200294. ACÓRDÃO 210201.054 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. SESSÃO 09 de fevereiro de 2011. Relator: Giovanni Christian Nunes Campos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO. Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.<sup>3</sup>

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações (Súmula CARF nº 26). É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas

<sup>3</sup> EMENTA — ACÓRDÃO CARF Nº 2202-006.085 – 2ª SEÇÃO / 2ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA – Sessão de 3 de março de 2020

gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF. Não há previsão no Regimento Interno do CARF para que as intimações sejam endereçadas aos patronos do contribuinte.<sup>4</sup>

Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência deste Conselho, conforme dispõe a **Súmula CARF nº 26**:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nesse sentido, a Súmula 239 do CARF, dispõe que:

SÚMULA CARF Nº 239: Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Assim, uma vez identificados créditos bancários cuja origem não foi comprovada pelo titular da conta, a autoridade fiscal está autorizada a considerá-los como rendimentos omitidos, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar, mediante documentação idônea, a procedência de cada depósito.

Dessa forma, relativamente **aos valores remanescentes após as exclusões promovidas pela DRJ**, não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos créditos bancários, permanece válida a presunção legal de omissão de rendimentos prevista na legislação tributária.

Deve ser mantida, portanto, a decisão recorrida quanto a esse ponto.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**

<sup>4</sup> PROCESSO Nº 19311.720028/2011-42. ACÓRDÃO 2202-008.194 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. SESSÃO 11 de maio de 2021. RELATOR: Mário Hermes Soares Campo.

ACÓRDÃO 2001-008.367 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13830.721184/2011-85

DOCUMENTO VALIDADO